

# FEMINICÍDIO: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

LIMA, Sarah Kally Ciotti Rollemberg <sup>1a</sup> ; CARVALHO, Urssulla Rodrigues <sup>2b</sup>

<sup>1</sup> Bacharel em Direito - UNIFAGOC

<sup>2</sup> Graduada em Direito - UFV. Graduada em História - FIC. Pós-graduada em Direito Público - PUC Minas



<sup>a</sup> sarahciotti@outlook.com  
<sup>b</sup> ursulla.carvalho@unifagoc.edu

## RESUMO

*O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da qualificadora feminicídio e sua recente introdução no sistema penal. Para tanto, aborda as questões históricas e culturais que culminaram na realidade violenta, machista e patriarcal que ainda hoje é vivenciada e que justifica o advento da Lei do Feminicídio, uma vez que o fenômeno, infelizmente tão comum, tornou-se o fim trágico de mulheres que são agredidas e violentadas todos os dias. A inovação legislativa foi, e ainda é, alvo de diversas discussões doutrinárias; assim, buscou-se refletir sobre a eficácia da tutela penal nos crimes genericamente violentos e feminicidas.*

**Palavras-chave:** *Feminicídio. Violência de gênero. Direito penal.*

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um tipo de violência exercida contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas com base em seu sexo ou gênero. O feminicídio é o homicídio qualificado, de modo que a vítima do crime seja do sexo feminino e a prática do referido crime se dê em razão de a vítima ser mulher ou em decorrência de violência doméstica, sendo estas suas características qualificadoras.

As qualificadoras de um crime são criadas devido às condições em que se desenvolvem as condutas criminosas naquele delito e o fazem por merecerem maior rigor, maior reprovação e, conseqüentemente, maiores penalidades.

Desse modo, a recente criação da qualificadora feminicídio constitui resposta aos altíssimos índices da prática de tal conduta e é assunto ainda muito atual no nosso cotidiano, bem como a eficácia da existência e fiscalização do crime. Essa realidade, juntamente com o vínculo pessoal da autora, na condição de indivíduo do sexo feminino, assim como as vítimas do referido crime, motivaram a presente pesquisa.

O problema de pesquisa proposto reside em demonstrar como a discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo, corrobora para a perpetuação da realidade feminicida e, ainda, se é o direito penal o instrumento correto para a o combate a tal comportamento.

Como hipótese, apresenta-se que a criminalização e a fiscalização de tais condutas

são meios necessários e corretos para combater a sua existência, contudo não são os únicos. As principais armas para combater ideias e pensamentos incoerentes com a realidade fática são a educação e a informação. Portanto, políticas públicas de educação e informação no sentido de coibir comportamentos discriminatórios e preconceituosos são essenciais para a resolução do problema, já que a conservação de comportamentos machistas, misóginos e patriarcais, expressos ou não, contribui diretamente para a disseminação da discriminação de gênero e da ideia de inferioridade feminina por simples diferenciação biológica. Tais pensamentos, consubstanciados com agentes agressivos e violentos, resultam nos altos índices de violência de gênero e feminicídio.

Assim, é objetivo geral do presente artigo analisar o feminicídio como instituto jurídico, bem como analisar se o direito penal deve ser utilizado como instrumento de combate a condutas feminicidas e genericamente violentas.

São objetivos específicos: conceituar o feminicídio e a violência de gênero; demonstrar como o machismo, a misoginia e o patriarcalismo influenciam diretamente na naturalização da prática do crime e na perpetuação de uma realidade violenta e machista; e delimitar quais são as funções do direito penal hoje.

Para isso, foram utilizadas a pesquisa descritiva, com a finalidade de analisar a qualificadora do feminicídio no cenário penal brasileiro; a pesquisa explicativa, com o objetivo de encontrar as respostas à problemática apresentada; e a pesquisa bibliográfica, como forma de fundamentar os dados demonstrados. Para tal, foram utilizados como fontes de pesquisa artigos científicos, livros acadêmicos, teses, dissertações e matérias de jornais e revistas não científicos.

O estudo tem caráter qualitativo, a fim de se analisar a violência de gênero e o feminicídio e relacionar os conceitos com os motivos ensejadores da criação e implementação da qualificadora em tela.

A difusão de informações e esclarecimentos do mencionado tema é de extrema importância no âmbito social e contribui diretamente na conscientização e educação acerca do assunto, visto que a ausência destes implica a criação de um ambiente propício à disseminação de condutas criminosas como essa e similares.

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

### **Contexto Histórico**

A construção histórica da dominação do gênero masculino sobre o feminino tem origem remota e ainda se mostra determinante para definir os papéis a serem desempenhados por homens e mulheres na sociedade. Os conceitos de feminino e masculino ultrapassam as diferenciações biológicas e se refletem nas mais diversas áreas, como profissional, acadêmica, econômica.

Os primeiros discursos acerca da superioridade masculina descendem da Grécia

Clássica, quando Aristóteles (Geração dos Animais, II, 3, 737 a, 1961) defendia a ideia da diferenciação natural dos sexos, em que a submissão feminina decorreria da sua inferioridade natural, sendo, portanto, justa e vantajosa, visto ser resultado da vontade da própria natureza. Defendia que a mulher, por sua própria natureza, era imperfeita e falha, e que o nascimento de um ser do sexo feminino traduzia um fracasso da natureza, chegando a sustentar que “a fêmea é um macho mutilado” (Geração dos Animais, II, 3, 737 a, 1961).

Em suas obras, Aristóteles asseverou que a mulher era um indivíduo passional e desprovida de racionalidade, enquanto o homem era o ser racional, sendo, assim, ideal que possuísse a superioridade no comando, já que o racional deve comandar o irracional por natureza, e qualquer modificação na cadeia hierárquica seria prejudicial a todos os envolvidos. Em sua obra Política (2010), o filósofo chega a comparar a relação homem versus mulher com a relação homem versus escravo, que, além de natural, demonstra o instinto de sobrevivência e autopreservação humana por parte da mulher e do escravo, e o respeito a tais hierarquias construiria o bem comum e uma vida justa e feliz para todos.

Uma reflexão sobre tais conceitos aristotélicos demonstra que, assim como outros de seus discursos, o da superioridade natural masculina refletiu nas concepções filosóficas ulteriores e o pensamento discriminatório contra a mulher se tornou referência nas construções sociais consecutivas e permitiu a existência da realidade que vivemos hoje.

A posteriori, surgem os discursos de subordinação feminina por parte do Cristianismo, segundo os quais a existência do elemento feminino se dá unicamente através da existência do masculino, o qual veio antes, de modo que a mulher já nasceria dependente do homem. Tal pensamento decorre diretamente da história de Adão e Eva, em que a mulher, além de ser criada a partir da costela do homem, é responsável pela queda da raça humana e expulsão do Paraíso. Os reflexos causados pelo papel atribuído a Eva na história têm efeitos estrondosos e duradouros na cultura, já que constituiu justificativa para que a mulher estivesse sob constante guarda do homem, sendo mantida na vida doméstica tendo como únicas vocações a maternidade e o casamento (COOLING, 2004, p. 34). Nesse sentido, aduz Pinafi (2007, p. 2):

O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, – seres de grande iluminação, capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres – como formas de obter sua salvação. Assim, a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a natureza das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência.

Assim, a cultura judaico-cristã foi traçando o comportamento e a “natureza” feminina, infundindo uma consciência de culpa que tornou possível a manutenção da relação de dependência e submissão da mulher em relação ao homem.

Entretanto, além da religião, a propagação dos pensamentos sexistas também encontrou respaldo na medicina, a qual até o século XVI defendeu a existência de apenas um corpo canônico e este corpo era macho. Nesse diapasão, “a vagina é vista como um pênis interno, os lábios como o prepúcio, o útero como o escroto e os ovários como os testículos” (FUNARI, 2002, p. 98)

Não bastasse isso, os filósofos iluministas do século XVIII, dentre eles Jean-Jacques Rousseau, defensor da igualdade entre os seres humanos, corroboraram para a gama de discursos normatizadores da inferioridade feminina. Em sua teoria, Rousseau esbarra em sérias contradições, quando, ao mencionar a mulher, assevera que a subordinação feminina é, além de natural, totalmente justificável e deveras necessária (CARVALHO, 2006, p. 75), chegando a propor um projeto educacional amplamente preconceituoso e repressivo para meninas, em sua obra *Émile ou de l'éducation*, para que fossem doutrinadas e preparadas para serem as companheiras ideais para os homens. Nesse sentido, considera:

[...] toda a educação das mulheres deve ser relativa ao homem. Serem úteis, serem agradáveis a eles e honradas, educa-los jovens, cuidar deles grandes, aconselhá-los, consolá-los, torná-lhes a vida mais agradável e doce, eis os deveres das mulheres de todos os tempos, e o que lhes devemos ensinar já na sua infância. (ROUSSEAU, 1992, p. 433).

Assim, apoiado na ideia da desigualdade natural, Rousseau definiu as funções e os deveres específicos de cada um dos sexos e defendeu que a educação deve ter o objetivo de preparar o menino e a menina para assumirem seus papéis próprios na sociedade.

Somente na contemporaneidade é possível enxergar a contradição no que diz respeito ao determinismo biológico como pressuposto das relações abstratas. É quando os movimentos sociais adeptos do feminismo começaram a demonstrar que a premissa de dominação do homem sobre a mulher é resultado de uma construção social e ideológica. A nova perspectiva de análise da questão faz emergir, no estudo das ciências sociais, duas novas categorias: o sexo e o gênero.

## **Violência de gênero em seus aspectos conceituais**

Com base no novo contexto de estudo trazido pela contemporaneidade, o sexo seria a categorização biológica dos indivíduos, diferenciando-os entre macho e fêmea, enquanto gênero seria um conceito abordado de forma dualista, em que se definiria pelo aparelho reprodutor do indivíduo ou, a partir do ponto de vista cultural e social sobre o que é feminino e masculino conforme o padrão construído pela sociedade (RODRIGUES, 2017, p. 15).

A maioria das sociedades estabelece uma relação direta entre sexo e gênero, atribuindo, já no nascimento, o sexo ao indivíduo e o conduzindo a determinado comportamento conforme o gênero identificado pelo sexo atribuído. Contudo, o termo

“gênero” tem o objetivo de demonstrar as diversidades culturais entre os sexos, e não se refere, especificamente, ao sexo biológico, mas sim à identificação pessoal do indivíduo. Nesse entendimento, Victoria Barreda (2012, p. 123) coloca:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de natureza relacional, configurada a partir de significados e a simbolização cultural das diferenças anatômicas entre homens e mulheres. Nesse sentido, constitui uma série de abonos sociais que vão além do biológico/reprodutivo e a partir do qual se adjudicam características, funções, direitos e deveres. Quer dizer, diferentes "modos de ser" e "agir" para homens e mulheres. Envolve o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas pelos sujeitos ao longo da vida, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e dominação/subordinação

Por conseguinte, os comportamentos de cada gênero são criações sociais patriarcais e, no contexto sociocultural, tais comportamentos determinados para homens e mulheres se interpretam pela dominação masculina e opressão feminina, fundada em ideais falocêntricos<sup>1</sup> que concedem aos homens mais poderes e mais direitos do que às mulheres.

Antropologicamente, o patriarcado é a mais antiga ferramenta de dominação de uma classe sobre a outra, pelo que se consolidou como estratégia de manutenção de poder, sendo “poder” aqui entendido como um conjunto de direitos sociais, econômicos, políticos e culturais diferenciados e outorgados a uma parcela da sociedade, cujo desejo é não ser comandada ou oprimida (CHAUÍ, 1991, p. 74).

Com esse pretexto, o Direito é utilizado como ferramenta de legitimação e conservação de uma ordem social androcêntrica<sup>2</sup>, no qual conceitos como igualdade e liberdade, por muito tempo, nem mesmo existiram do ponto de vista formal, de modo que a violência praticada contra a mulher, ao longo da história, naturalizou-se.

Com o entendimento de toda a construção social que rodeia as relações entre os sexos, temos que a chamada violência de gênero envolve essa diferenciação dos papéis feminino e masculino, de modo que se atribuem pesos com importâncias diferentes a cada um. Tal diferenciação adquire um caráter discriminatório e desproporcional, gerando conflito entre os sexos e, conseqüentemente, o uso de abordagens violentas para defesa da posição superior que é social e culturalmente oferecida ao homem.

A naturalização conferida à situação descrita é o que corrobora o sentimento de legitimidade do homem ao se utilizar da violência contra a mulher e permite compreender por que razão a mulher vítima de agressão por tantas vezes se mostra inerte. Quando falamos em violência de gênero, esta se mostra em diversas formas, dentre as quais se destacam a violência intrafamiliar, a violência doméstica ou familiar, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência institucional e a violência patrimonial,

1 Visão ou forma de pensamento que defende uma superioridade masculina. "falocentrismo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/falocentrismo> [consultado em 09-09-2020].

2 Visão do mundo centrada no ponto de vista masculino. "androcentrismo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/androcentrismo> [consultado em 09-09-2020].

que serão mais detalhadamente explicitadas a seguir.

A violência intrafamiliar se traduz por uma ação ou omissão praticada por algum membro da família contra outro. É uma relação de abuso que se cria entre indivíduos que possuem ligação familiar civil ou de parentesco natural, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra, afetando a integridade física ou psíquica da vítima. Aqui, as ações que caracterizam a violência podem se mostrar por meio de negligência, abandono e abusos de ordem física, psicológica ou sexual, sendo este último o mais comum envolvendo crianças e adolescentes (RODRIGUES, 2017, p. 18).

A violência doméstica ou familiar engloba outros tipos de violência, como a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Diferentemente do que acontece na violência intrafamiliar, pode ter como vítima ou agressor pessoa estranha ao grupo familiar, mas que possui relação com o convívio doméstico - onde normalmente o crime é praticado. Majoritariamente, essa espécie de violência possui vítimas mulheres que têm como agressores os companheiros, namorados, maridos e afins (RODRIGUES, 2017, p. 18).

A violência física é caracterizada por qualquer conduta ofensiva à integridade ou à saúde corporal da vítima (RODRIGUES, 2017, p. 18).

A violência psicológica/moral se mostra por qualquer ação ou omissão que gere prejuízo à saúde psicológica da mulher, incluindo-se aqui qualquer conduta que cause dano emocional, abalo na autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento ou que objetive manipular suas ações, comportamentos, crenças e decisões com o uso de ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento social, vigilância constante, perseguição, chantagem, insulto, exploração, privação da liberdade, entre outros (RODRIGUES, 2017, p. 19).

A violência sexual se manifesta mediante qualquer ação que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada por meio de alguma forma de intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, uso de força física, ou qualquer meio que diminua ou anule sua vontade pessoal. Também se considera violência sexual qualquer ação que conduza a mulher a comercializar sua sexualidade, que a impeça de usar métodos contraceptivos de qualquer espécie ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (RODRIGUES, 2017, p. 19).

A violência institucional é a praticada por agentes de órgãos públicos ou privados, no exercício de suas funções, que, por atos ou omissões, se recusam a proteger ou negam atendimento às mulheres vítimas de outros tipos de violência. Geralmente ocorre devido ao desdém dado às denúncias de mulheres vítimas de abusos, que comumente acabam por causar danos irreparáveis a estas e, nos casos mais graves, tiram suas vidas (RODRIGUES, 2017, p. 19).

Por fim, a violência patrimonial é aquela em que há retenção, subtração, destruição total ou parcial de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, impedindo o pleno exercício de sua autonomia

(RODRIGUES, 2017, p. 19).

Quando alguma dessas espécies de violência é praticada contra a mulher unicamente em razão do gênero feminino, estamos diante da violência de gênero.

A nomenclatura “violência de gênero” se refere a comportamentos violentos perpetrados contra outrem em razão do gênero a qual pertence. Assim, tem-se que, se a vítima é mulher, seja ela biologicamente feminina ou alguém que assumiu o papel de gênero considerado feminino, estaremos nos referindo a violência contra a mulher. Nesse sentido, Silva Junior (2006) assim se manifesta:

Portanto, violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher.

Qualquer mulher está sujeita a esse tipo de violência, a qual não atinge apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade psíquica, sua moralidade e, em casos mais extremos, sua própria vida.

## **FEMINICÍDIO: aspectos conceituais**

O termo “femicídio” deriva do étimo latino femina, o mesmo que deu origem a “feminilidade” e “feminismo” (RODRIGUES, 2015) e foi utilizado pela primeira vez por Diana Russell durante um discurso perante o Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres em 1976, em uma sessão que reuniu cerca de duas mil mulheres para compartilhar suas experiências sobre opressão e violência contra a mulher, ocasião em que o termo foi utilizado para descrever apenas os assassinatos de mulheres cometidos por homens (RUSSEL, 2011).

Anos depois, o termo tem a sua natureza ampliada, quando passa a designar a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres, em um artigo escrito por Diana Russel e Janu Caputti, para discutir o tema. Na obra, as autoras asseveram que para caracterização do feminicídio, a morte deveria resultar da discriminação de gênero, além de demarcar o ponto final de um extenso processo de violência, abusos e privações sofridos por parte da vítima, conforme demonstrado no seguinte trecho:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, o escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar

a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios. (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 15)

Na concepção das autoras, o feminicídio nada mais é do que o encerramento dramático e cruel de um ciclo de violações e abusos pelos quais as vítimas passaram ao longo da vida.

A palavra não se encontrava nos principais dicionários brasileiros, e só passou a ser amplamente conhecida com a alteração do Código Penal trazida pela Lei 13.104 em março de 2015, que incluiu o feminicídio como uma das modalidades de homicídio qualificado.

Importante ressaltar que o advento do termo feminicídio não busca exatamente segregação de gênero - "Homicídio" continua sendo o termo genérico para designar o crime de assassinato - mas, sim, intitular um tipo de homicídio, como acontece com o fratricídio, infanticídio e afins, além de apontar o caráter sexista presente na prática deste crime, denunciando se tratar de um fenômeno intrínseco ao histórico processo de subordinação feminina.

Conforme o disposto no Art. 121, §2º, inciso VI do Código Penal, para caracterização do crime de feminicídio a prática deve ter como vítima a mulher, por razões da condição de sexo feminino, sendo consideradas tais condições quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher.

Dentre as várias ramificações do estudo do tema, destacam-se três grandes perspectivas de análise: a Genérica, que, como o próprio nome demonstra, é a mais ampla, estendendo o conceito de feminicídio a qualquer morte ocorrida em razão do gênero feminino; a Específica, que concerne em estudar os assassinatos de mulheres motivados pelo sexismo, sendo consideradas suas especificidades e circunstâncias de ocorrência; e a Judicializadora, que busca estudar a possibilidade/necessidade da responsabilização penal do Estado à ocorrência do fato (GOMES, 2015, p.191-192).

A variedade de perspectivas de análise contribuiu de forma revolucionária para a argumentação acerca do tema, além de acabar por chamar atenção para um assunto que estava oculto, na tentativa de discutir algo que havia sido naturalizado.

O conceito de feminicídio tem sido tema de debates em todo o mundo e alguns estudiosos entendem ser necessário especificar ainda mais o termo para que não haja dúvidas quando da tipificação de uma conduta e a justiça seja realmente feita. Os tipos mais comuns de feminicídio reconhecidos são os que serão demonstrados a seguir.

Femicídio íntimo é aquele cometido por homem com o qual a vítima mantém uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins, estando aqui inclusos os cometidos por parceiros sexuais, ou aqueles com os quais a vítima tem ou teve relações interpessoais, como maridos, companheiros ou namorados. Esta categoria abrange a grande maioria dos feminicídios praticados tanto no âmbito nacional, quanto internacional, por manter

relação com a violência doméstica, que é a que mais vitimiza mulheres e, não raramente, resulta em sua morte (RODRIGUES, 2017, p. 33).

Feminicídio não íntimo é aquele que, ao contrário do anterior, é cometido por homens que não possuem relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima, contudo, sendo a ela ligado por algum laço de confiança, hierarquia ou amizade, como ocorre nas relações de empregada versus empregador, amigos ou mesmo colegas de trabalho. Esta categoria pode ainda ser dividida em duas subcategorias - feminicídio não íntimo e feminicídio sexual - se diferenciando com base na existência ou não de violência sexual na prática do crime. A nomenclatura pode, por fim, ser utilizada para designar os assassinatos cometidos por um agente que não mantinha qualquer tipo de relação com a vítima (RODRIGUES, 2017, p. 33).

Lesbicídio é o assassinato da mulher cometido em razão de ser lésbica ou bissexual, entendido como uma forma de punição à mulher que assume sua homossexualidade. Ressaltando que as relações homossexuais ainda são proibidas legalmente em 75 países e nos mais radicais como Irã, Sudão e Iêmen, estão previstas pena de morte (BEZERRA, 2020).

Por fim, feminicídio racial é aquele cometido contra mulheres de determinada raça, etnia ou grupo específico. É registrado principalmente em casos de guerra, situação em que as mulheres experimentam a brutalidade da guerra de forma diferente dos homens por estarem expostas à violência sexual comumente cometida por soldados inimigos (BEZERRA, 2020).

A classificação do feminicídio busca ressaltar a natureza agressiva e violenta do episódio e é útil, pois nos inclina a afastar as óticas que tendem a vilanizar a vítima e inocentar os agressores tendo como justificativas a “mentalidade perturbada”, a “perda do controle” ou “crime passional”, perspectivas que enevoam a verdadeira gravidade do problema.

## **O FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Não há dúvidas quanto à violação de direitos humanos e da dignidade das mulheres presente na violência de gênero e no feminicídio. Progressivamente, é possível enxergar a problemática, chamando a atenção da comunidade internacional, e, conseqüentemente, do legislador pátrio. Diversos foram os instrumentos utilizados para que se iniciasse a defesa dos direitos humanos e, especificamente, das mulheres a nível internacional. Dentre eles, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), nas quais o Brasil é signatário e ambas são essenciais para que atingíssemos o patamar em que estamos hoje.

Fazendo jus ao dever de efetivar as normas estabelecidas em convenções e tratados internacionais, é consequência lógica que o Estado brasileiro adote medidas

legislativas no sentido de colocar em prática o compromisso assumido junto à comunidade internacional de zelar pelo direito das mulheres de viver uma vida digna e livre de violência. Nesse sentido, dois instrumentos normativos nacionais, anteriores a Lei do Feminicídio, chamam a atenção na militância em prol dos direitos humanos das mulheres, sobre os quais será discorrido.

O primeiro deles, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, é um marco excepcional na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Conhecida como “Constituição Cidadã”, estabelece, entre outras questões, a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, como um dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º, inciso IV) e a proteção e assistência a todos os membros que compõem a entidade familiar, inclusive por meio da criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, §8º).

O segundo, a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, foi sancionada com o intuito de cumprir com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (RODRIGUES, 2017, p. 52). Tal instrumento advém com procedimentos específicos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima a fim de interromper a violência vivenciada (artigo 22), criando medidas de prevenção e repressão à violência envolvendo diversos setores da sociedade e as três esferas administrativas de poder (artigos 35 e 36), entre outros.

A Lei Maria da Penha representou um avanço emblemático na luta pela proteção e defesa dos direitos das mulheres, contudo ainda era possível encontrar um vácuo na proteção dos bens de maior relevância, dentre os quais se enquadra a vida da mulher, como um grupo que, mesmo sendo majoritário, esteve submetido a uma vulnerabilidade histórica inquestionável (PORTO, 2016, p. 15).

Com a intenção de preencher tal vácuo, em 2011, o Congresso Nacional julgou pertinente instalar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da violência contra a mulher (CPMIVCM), que em seu relatório final, em 2013, apresentou, dentre outras medidas, um projeto de lei propondo a modificação do Código Penal, para incluir um parágrafo no artigo 121, e, assim, tornar o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio.

O referido projeto de lei, protocolado no Senado Federal como PL 292/2013, propunha a seguinte redação para o artigo 121 do Código Penal (SENADO FEDERAL, 2013, p.1002):

Art. 121. [...] § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o

agressor no presente ou no passado;

II - prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III - mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Após discussões no Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, contudo, foi aprovado um substitutivo, que trouxe mudanças dentre as quais se destacam a nova definição legal dada ao termo feminicídio, a inclusão de outra circunstância caracterizadora do crime e a omissão da expressão “que resulta na morte da mulher”, possibilitando a punição por tentativa. (BUZZI, 2014, p. 80). Por fim, o projeto foi aprovado pela CCJ com os seguintes dizeres (BUZZI, 2014, p. 81):

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões de gênero.

[...]

§7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV - emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

Antes de ser levado a votação pelo plenário, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal levantou nova proposta de substitutivo, em que seria mantido o feminicídio como sendo “morte por razões de gênero”, contando, entretanto, com apenas duas circunstâncias: a violência doméstica e familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, inovou majorando a pena em 1/3 à metade se praticado durante a gestação ou no período dos três meses posteriores ao parto (inciso I); contra menor de 14 e maior de 60 anos (inciso II) e na presença de ascendente ou descendente da vítima (inciso III) (CAMPOS, 2015, p. 108).

Assim, passou a tramitar como PL 8.305/2014 na Câmara dos Deputados e, nesse período, a expressão “razões de gênero” foi substituída por “razões do sexo feminino”, sendo como se consta na redação final do projeto aprovado e sancionado, dando origem a Lei nº 13.104.2015 como conhecemos hoje. Salienta-se que o legislador atribuiu a qualidade de hediondo ao crime de feminicídio, sendo incluído na Lei dos Crimes Hediondos (inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.072/90) e por qualificar tamanha gravidade, possui a pena em abstrato mais elevada, bem como, não se admite anistia, graça, indulto ou fiança (RODRIGUES, 2017, p. 57).

## Requisitos do tipo

Para que seja configurado o feminicídio, é necessário que o crime envolva violência doméstica e familiar, ou seja cometido em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Sobre a violência doméstica e familiar, Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes discorrem:

A partir de uma interpretação sistemática (que é aquela que busca uma exegese levando-se em consideração o conjunto do ordenamento jurídico) chega-se à Lei Maria da Penha e percebe-se que lá a expressão "violência doméstica e familiar" é fartamente utilizada. Em seu art. 5º ela é conceituada como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". (2014)

Assim, para que se enquadre na hipótese descrita no tipo penal, é imprescindível que se investigue a motivação por trás de violência, se baseada ou não em razões de gênero.

O segundo requisito para caracterização do tipo é o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que nas palavras de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes "Há menosprezo quando o agressor pratica o crime por nutrir pouco ou nenhum apreço pela vítima". Já a discriminação, de acordo com o conceito retirado do artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), da qual o Brasil é signatário, consiste em:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

Assim, para a configuração do crime de feminicídio, não basta que a vítima seja do sexo feminino, devem estar presentes os requisitos do tipo penal, quais sejam, a prática do crime envolvendo violência doméstica ou familiar, ou em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

## Sujeitos

No crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, independente de sexo ou gênero. Aqui, não existem condições específicas trazidas pela lei, bastando que se enquadre nos requisitos do tipo para que se configure o crime.

O sujeito passivo é a mulher, e tal conceito gera divergência de entendimento na

doutrina, visto que, o substantivo mulher abrange lésbicas, transexuais e travestis que se identifiquem com o gênero feminino. Contudo, para efeitos jurídicos, a percepção poderá ser diversa, para que se garanta o cumprimento do princípio da legalidade estrita. Nesse sentido, o transexual poderá ser considerado sujeito passivo do crime de feminicídio, desde que seja juridicamente reconhecida sua condição de mulher, nos dizeres de Rogério Greco:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2015).

Assim, caso seja cumprida tal formalidade, a pessoa é legalmente reconhecida como pertencente ao sexo feminino, e, com isso, gozará dos mesmos direitos ofertados àquelas que já nasceram biologicamente mulheres, sem nenhuma distinção.

### **Natureza jurídica do dispositivo**

Analisando o entendimento doutrinário atual, é possível encontrar divergências acerca da natureza jurídica da qualificadora feminicídio, se objetiva ou subjetiva. Aqui, cabe destacar que, a qualificadora é denominada subjetiva quando mantém relação com a motivação do crime, e se diz objetiva quando alusiva ao meio e modo de execução do crime (RODRIGUES, 2017, p. 59)

Feita tal observação, o entendimento que parece mais coeso é o de que feminicídio se enquadra na classificação subjetiva das qualificadoras já que, o legislador se utilizou da expressão “por razões da condição do sexo feminino” e dela se extrai o termo “razões” que, por sua vez, se traduz por “justificações, motivos, pretextos”<sup>3</sup>. Sobre o assunto, discorrem Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes:

O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo. Por isso que é subjetiva.

Entende-se, portanto, que a qualificadora não busca demonstrar o meio ou modo

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/razoes-2/>. Acesso em: 10 out. 2020.

pelo qual o crime é praticado, mas sim sua motivação.

## **Causas de aumento**

A letra da Lei nº 13.104/15 dispõe ainda, em seu parágrafo 7º, que a pena aplicada ao homicídio qualificado pelo feminicídio poderá ser aumentada, caso o crime seja cometido: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (quatorze) e maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e, na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Válido ressaltar que, para que se enquadre nas causas de aumento, é imprescindível que o autor tenha ciência da condição antes da prática do ato, pois caso não o faça, incorrerá em erro de tipo, impossibilitando a aplicação do aumento de pena (BIANCHINI, GOMES).

## **AS FUNÇÕES DO DIREITO PENAL**

A principal finalidade vinculada ao direito penal é a proteção aos bens mais importantes e necessários à sobrevivência da sociedade. Nas palavras de Luiz Regis Prado (1999, p. 47) “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade”.

Nesse sentido, o instrumento de coerção de que se valeria o direito penal para a proteção de bens, valores e interesses mais significativos da sociedade seria a cominação, aplicação e execução da pena (GRECO, 2005, p. 03).

O Direito Penal, portanto, deve proteger os bens que são tão valiosos para a sociedade que não podem ser protegidos o suficiente pelos demais ramos do Direito, como a Vida, a Honra e o Patrimônio, por exemplo. Assim, quando se considera o quão mutável é a sociedade e seus critérios de importância, caso com a passagem do tempo, tal proteção não seja mais primordial e necessária, o direito penal deve se afastar e permitir que outro ramo jurídico assumira, sem seu auxílio, o encargo de protegê-los (GRECO, 2005, p. 04).

## **O PAPEL DO DIREITO PENAL NO COMBATE A CRIMES FEMINICIDAS**

O advento da Lei nº 13.104/15 trouxe consigo intenso debate para o meio jurídico, entre aqueles que aprovavam a inovação legislativa e aqueles que a condenavam e, nesta segunda hipótese, o faziam por considerar a norma um reflexo do simbolismo penal, que “consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias, etc.” (GOMES, 2006, p. 24).

Sempre que o legislador recorre à edição de leis para responder ao clamor social pela redução da criminalidade, estamos diante do simbolismo penal. Com tal fundamento, parte da doutrina insiste em afirmar que a qualificadora feminicídio serve apenas para estimular o exercício do direito penal simbólico e cria a ideia errônea de que antes da mudança os homicídios de mulheres em razão de gênero não eram tipificados, quando na verdade a qualificadora do motivo torpe já exerceria essa função.

Entretanto, é preciso considerar que os argumentos utilizados por essa parcela da doutrina ignoram o quão grave, brutal e essencialmente desigual é a violência de gênero, cujo fim trágico é o feminicídio. Além do que, inviabiliza o reconhecimento das múltiplas formas pelas quais os crimes feminicidas são praticados, tais como: tortura, privação da liberdade e violência sexual (RODRIGUES, 2017, p. 67).

Lado outro, conforme Bruno Gilaberte e Marcus Montez (2015) ensinam, não era unanimidade entre os doutrinadores penais que o feminicídio estaria enquadrado na qualificadora do motivo torpe, pelo que, haver uma qualificadora específica para a situação evita “qualquer interpretação tendente a extirpar o feminicídio da seara do §2º” (GILABERTE; MONTEZ, 2015). Além disso, se o feminicídio já seria considerado homicídio qualificado, que mal pode haver em especificar uma possibilidade que já era abarcada por interpretações do diploma penal?

Segundo essa lógica, não há que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima, como muitos sustentam, pois não teria sido criado novo dispositivo penal, apenas se especificou hipótese já existente. Com esse entendimento, aduz Barbara Yllan (2011, p. 197):

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. As mataram. Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão como as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições - que não são as mesmas que contém o homicídio qualificado. Quando falamos da perda da vida o conceito de uma intervenção mínima do Direito Penal é inadmissível. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres.

É função do direito penal proteger o bem jurídico mais valioso a disposição humana, a vida, e se especificar com o fim de melhorar a proteção desejada, é tão somente a única possibilidade aceitável.

Em relação às demais críticas levantadas em desfavor da qualificadora, é importante observar que, a criação do dispositivo sancionador não garante a prevenção da prática do crime, tampouco sua punição. A reforma legislativa deve ser apenas um dos instrumentos de combate à violência de gênero, e não a única. A criação de políticas públicas e criminais de enfrentamento da causa, aliadas à correta aplicação do dispositivo legal podem gerar impactos consideráveis nas taxas de violência de gênero e feminicídio

existentes atualmente. Nesse seguimento (RODRIGUES, 2017, p. 70):

O Direito é incapaz de criar realidades: a realidade está posta. Infelizmente, muitas destas realidades são produtoras e reprodutoras de violência e opressão. Ao optar por conferir-lhes um tratamento jurídico-penal, as instâncias de poder deste país demonstram que estas não podem mais ser toleradas ou aceitas. Aí está o sentido em propor um termo jurídico-penal para identificar a violência fatal que atinge as mulheres brasileiras: reconhecer um sofrimento intolerável e ressaltar a importância de seu reconhecimento nos espaços mais conservadores da sociedade.

Ao tipificar o feminicídio, o Estado brasileiro demonstra não estar alheio a uma problemática tão enraizada e naturalizada e, ainda assim, tão carregada de torpeza.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou demonstrar, com base na análise histórica, cultural e social realizada, como se originaram as relações de subordinação e inferioridade femininas frente a superioridade masculina e, como estas culminaram em abordagens violentas e agressivas no intuito de conservar o regime patriarcal onde a mulher é hierarquicamente inferior. Assim, restou evidenciado que, amparadas em tais construções históricas, a violência contra a mulher foi naturalizada.

No intuito de modificar a realidade naturalizada, foram surgindo movimentos de pensamentos tendentes à proteção feminina, os quais aos poucos foram conquistando espaço na legislação e nos olhares da sociedade, fazendo com que se questionassem os ideais patriarcais tão fortemente enraizados na cultura humana.

Para que fosse possível tal entendimento, no presente trabalho, foram conceituados o feminicídio e a violência de gênero, ambos em suas diversas formas. Além de analisar o caminho pelo qual o legislador pátrio caminhou para que culminasse na criação da Lei do Feminicídio, passando pelas legislações nacionais e internacionais que inspiraram e motivaram o maior investimento na defesa e proteção das mulheres frente às situações de violência e feminicídio.

Na intenção de realizar uma análise mais profunda do dispositivo legal em foco, foi realizado um estudo detalhado da qualificadora feminicídio, com seus requisitos típicos, sujeitos, natureza jurídica e causas de aumento, para que ao final se obtivesse conhecimento não apenas do descrito na Lei implementada, mas também de como se deu seu processo de criação e as justificativas para cada elemento presente no tipo penal.

Por fim, discorreu-se acerca das funções imputadas ao Direito Penal, dentre as quais, a principal delas: a proteção ao bem jurídico mais importante do indivíduo, a vida. No exercício de tal função, se verificou a necessidade de que houvesse um instituto que penalizasse o assassinato de mulheres em razão de seu gênero, tanto para sancionar os

autores do crime e prevenir seu cometimento, quanto para desmistificar a naturalização da violência contra a mulher e a vitimização dos agressores.

É cediço que a implementação de uma figura legislativa específica para o assassinato de mulheres em razão de gênero era imprescindível para que se vislumbrasse uma chance de mudança na realidade de violência que se vive hoje. Contudo, é fundamental salientar que apenas a implementação de leis não gera resultados instantâneos. É crucial que a organização judiciária como um todo se mobilize para aplicar os dizeres da Lei de forma correta para que haja uma real melhoria no cenário atual.

Além disso, deve ser recordado um famoso ditado popular: “Prevenir é melhor do que remediar”. Perceber que, apesar da importância presente no ato de sancionar a conduta criminosa, é de indispensável que se invista em educação e informação para as massas, de modo que seja possível que cada indivíduo compreenda a ausência de diferenciação hierárquica entre homens e mulheres e que não há quem deva ser submisso a outrem em razão de gênero e, principalmente, que se aprenda que posturas agressivas e violentas não devem ser consideradas corretas em nenhuma situação, e não devem encontrar espaço em nenhum âmbito da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. S. Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter Ltda. 1998.

ARISTOTE. De la génération des animaux. Tradução de Pierre Louis. Paris: Les Belles Lettres, 1961.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo, SP, ed. Folha de São Paulo, Coleção Livros que Mudaram o Mundo, 2010.

BEZERRA, Juliana. Femicídio: definição, lei, tipos e estatísticas. Toda Matéria: conteúdos escolares. 05 maio 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/femicidio/>. Acesso em: 08 set. 2020.

BIANCHINI, Alice. O que é “violência baseada no gênero”? Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 18 ag. 2020.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2014. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>, Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)

ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. *Feminicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal*. Mon. UFSC. Florianópolis/SC: 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%20addio%20-%20Ana%20Buzzi%20-%20Reposit%20c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 set. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: *Violência, Crime e Segurança Pública*, v. 7, nº 1, jan./jun. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Sarah/Downloads/Feminicidio\\_no\\_Brasil\\_uma\\_analise\\_critic.pdf](file:///C:/Users/Sarah/Downloads/Feminicidio_no_Brasil_uma_analise_critic.pdf) Acesso em: 18 set. 2020.

CARVALHO, M. P. F. S.; CARVALHO, J. L. F. S.; CARVALHO, F. A. O ponto de vista feminino na reflexão ética: histórico e implicações para a teoria de organizações. *Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração*, v. 25, 2001. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2001-teo-8.pdf> Acesso em: 03 set. 2020.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. *Ética e gênero: a construção de uma sociedade mais feminina*. *Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia, UECE*, v. 3, n. 6, ano 2006, Fortaleza, 2006.

CLADEM. *Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio*. Lima, Peru: 2011. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFeminicidio2012.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

COOLING, Ana Maria. *Gênero e história: um diálogo possível?* *Revista Contexto e Educação*, ano 19, n. 71/72. Editora Unijuí: jna./dez. 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/Sarah/Downloads/1131-Texto%20do%20artigo-4648-1-10-20130521.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

FUNARI, Pedro Paulo A. *Grécia e Roma*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GÉNERO y travestismo en el debate. In: OPIELA, Carolina Von. *Derecho a la identidade de género: Ley 26.743*. Buenos Aires: La Ley, 2012. Disponível em: <https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/derechos-personas-lgtbi/Ley%20Derecho%20a%20la%20Identidad%20de%20G%C3%A9nero.Argentina.pdf.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

GILABERTE, Bruno; MONTEZ, Marcus. *O feminicídio sob novo enfoque: superando o simbolismo para uma dissecação hermenêutica*. *Empório do Direito. Colunas e artigos*. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-feminicidio-sob-novo-enfoque-superando-o-simbolismo-para-umadisseccao-hermeneutica-por-bruno-gilaberte-e-marcus-montez-2/>. Acesso em: 22 set. 2020.

GOMES, Isabel Solysko. *Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal*. *Periódico do Núcleo de Estudos e pesquisas sobre gêneros e Direito - Direitos Humanos e Políticas Públicas sobre gênero*, n. 1, ano 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral, volume 1: introdução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral. Vol. I*. Editora Impetus. Niterói, RJ. 2005.

GRECO, Rogério. *Feminicídios: comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 21 set. 2020.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa et al. *Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito*

penal como instrumento de combate à violência de gênero. 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%20%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

RODRIGUES, Sérgio. Femicídio (ou femicídio): que palavra é essa? Veja Brasil, 2 jul 2015. Sobre palavras. Disponível em <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/femicidio-ou-femicidio-que-palavra-e-essa/>. Acesso em: 09 set. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. Editora Bertrand Brasil S. A., 1992. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

RUSSEL, Diana E. H. The origin and importance of the term femicide. Dez. 2011. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em: 09 set. 2020.

RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill. Femicide: the politics of woman killing. Nova York: Twayne Publishers, 1992, p. 15.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Bases críticas do direito criminal. Leme: LED, 2002.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da mulher vítima de violência no Brasil. 2013. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em: 18 set. 2020.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9144>. Acesso em: 9 set. 2020.